Toritama, 20 de novembro de 2023

Ofício nº 56/2023

Do: Exmo. Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Toritama

À: Câmara de Vereadores de Toritama

Encaminho Projeto de Lei reajustando os valores dos Subsídios dos Vereadores para a legislatura 2025-2028.

Os subsídios do Poder Executivo e Parlamentares municipais devem ser fixado obedecendo os Princípios da Legalidade e da Anterioridade, obedecendo, ainda, o que se encontra prescrito no Art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

Por fim, utiliza-se como referência a Lei Federal Nº 18.138/2023 que fixa o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e a Lei Estadual Nº 14.520/2023 que fixa o subsídio dos Deputados Estaduais de Pernambuco.

Atenciosamente,

José Ferreira de Carvalho
PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DE TORITAMA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO Nº ___/2023

AUTORIA
Mesa Diretora

EMENTA
Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do município de Toritama – PE para a legislatura 2025-2028.

A Câmara Municipal de Toritama, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições contidas no Regimento Interno aprovou:

Art. 1º Os subsídios mensais dos Vereadores do Município de Toritama, observadas as disposições da Constituição Federal do Brasil, são fixados nos seguintes valores:

I - R$ 9.901,00 (nove mil, novecentos e um reais), a partir de janeiro de 2025;

II - R$ 10.432,00 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais), a partir de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. A Verba de Representação, de caráter indenizatório, do Presidente da Câmara corresponderá a 100% (cem por cento) do valor de seu subsídio.

Art. 2º Fica assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário aos Vereadores, sempre no mês de dezembro de cada ano.

Art. 3° Em qualquer circunstância, os dispositivos desta Lei estão subordinados e obedecerão aos limites impostos pelos incisos VI e VII do art. 29, XI do art. 37 e § 4° do

art. 39 da Constituição Federal.

Art. 4º Ficam estipulados, a partir de 1º de fevereiro de 2025, para o prefeito, para o Vice-Prefeito e para os Secretários Municipais, em parcela única, os seguintes subsídios:

I - R$ 25.002,00 (vinte e cinco mil e dois reais) para o Prefeito

II - R$ 18.057,00 (dezoito mil e cinquenta e sete reais) para o Vice-Prefeito;

III - R$ 11.112,00 (onze mil e cento e doze reais) para os Secretários Municipais.

Art. 5º Fica assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, sempre no mês de dezembro de cada ano.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2025.

Toritama, 20 de novembro de 2023.

José Ferreira de Carvalho
PRESIDENTE

José Simplício Neto
VICE-PRESIDENTE

Derivaldo José da Silva
1º SECRETÁRIO

Maviael Xavier Leite
2º SECRETÁRIO

Carolayne Kelley Gonçalves
VEREADORA

Edijan Enildo da Silva
VEREADOR

Edimilson Dionísio dos Santos
VEREADOR

Jeziel Antonio da Silva
VEREADOR

José Edimilson da Silva
VEREADOR

José Jailson da Silva
VEREADOR

Marli Ferreira do Nascimento
VEREADOR

Rossana Ferreira de Farias
VEREADORA

Severino Antônio da Silva
VEREADOR

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Consoante o disposto na Constituição Federal, no artigo 29, inciso V, é competência privativa do Poder Legislativo, fixar, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

O presente Projeto de Lei foi produzido levando-se em consideração o que dispõe o artigo 29, inciso V e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, respectivamente:

> Art. 29. *Omissis*
> V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
>
> Art. 37. *Omissis*
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Cumpre dizer que a fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários não se submetem ao Princípio da Anterioridade, o que possibilita haver concessão de aumentos na legislatura em curso, contudo até a data de 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato, em atenção ao inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
> [...]
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1602552-0
> SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016

CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO: Sr. EDMILSON HENAUTH - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0487/16
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602552-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 08/2016 da Auditoria Geral desta Corte, Em CONHECER a presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:
(...)
2) **A fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais não se submete ao Princípio da Anterioridade, podendo haver concessão de aumentos na legislatura em curso**. A assertiva encontra respaldo no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal. **No entanto, devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal, bem como as limitações de último ano de mandato previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)**;
3) Não é possível o Prefeito encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para aumentar subsídios dos Secretários Municipais, uma vez que a iniciativa é privativa da Câmara de Vereadores, conforme a disposição do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal;

E ainda:

PROCESSO TCE-PE Nº 1509584-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0454/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509584-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em RESPONDER ao consulente nos seguintes termos:
1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;
2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;

3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.
4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, **podendo a ~~providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo~~ vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito**.
Recife, 6 de maio de 2016.
Conselheiro Carlos Porto Presidente
Conselheiro Marcos Loreto Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel Procurador-Geral

Quanto à revisão geral anual prevista no Projeto de Lei, está assegurada nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos reajustes concedidos ao funcionalismo Municipal, mediante lei específica, de forma a efetuar a atualização monetária da remuneração, visando à recomposição do valor nominal da moeda, em função dos efeitos corrosivos da inflação.

Tal revisão se torna indispensável, na medida em que anualmente ocorre o aumento do salário mínimo nacional, havendo, em consequência, um aumento geral no valor do custo de vida, ficando defasados os valores pagos aos servidores, que não podem ter seus vencimentos fixados com base no salário mínimo.

Assim, considerando que a presente matéria pode ser aprovada na legislatura em curso, contam os signatários com a colaboração dos demais Edis para a agilização nos trâmites regimentais da proposição.

Toritama, 20 de novembro de 2023.

José Ferreira de Carvalho
PRESIDENTE

José Simplício Neto
VICE-PRESIDENTE

Derivaldo José da Silva
1º SECRETÁRIO

Maviael Xavier Leite
2º SECRETÁRIO

Carolayne Kelley Gonçalves
VEREADORA

Edijan Enildo da Silva
VEREADOR

Edimilson Dionísio dos Santos
VEREADOR

Jeziel Antonio da Silva
VEREADOR

José Edimilson da Silva
VEREADOR

José Jailson da Silva
VEREADOR

Marli Ferreira do Nascimento
VEREADOR

Rossana Ferreira de Farias
VEREADORA

Severino Antônio da Silva
VEREADOR